



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0017/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0017/2002 DE 05/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR
VEREADOR

JOSE EDUARDO CARDOZO
VICENTE CANDIDO DA SILVA

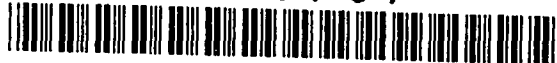
FUNDAMENTAÇÃO:

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A FUNDAÇÃO
CENTRO DE CINEMA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - CECIM E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 11:00:02

00000018191-94



ARQUIVADO EM

15/03/2006

Viviane B

VIVIANE FERREIRA P



Folha nº 01 do proc.
Nº 17 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0017/2002

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

Constituição 05 MAR 2002
Administração Pública
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Centro de Cinema do Município de São Paulo – CECIM e dá outras providências

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

08 AGO 2002

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO

06 NOV 2002

PRESIDENTE

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, nos termos do inciso XIX, do art. 37, da Constituição Federal, a Fundação Centro de Cinema do Município de São Paulo – CECIM, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, regida pela legislação pertinente, especialmente o Decreto-lei nº 200/67 com posteriores modificações, e, naquilo que couber, pelas regras do Código Civil.

Art. 2º – A Fundação terá sede e foro no Município de São Paulo e será instituída por tempo indeterminado, sendo garantidas suas autonomias administrativa e financeira, nos termos da legislação cabível.

Art. 3º – A Fundação terá por finalidade o desenvolvimento de atividades cinematográficas no Município de São Paulo.

Art. 4º – Compete à Fundação, para a consecução dos seus fins:

I – Difusão de filmes brasileiros, por intermédio da criação de pontos de exibição alternativos, fixos ou não, em diferentes locais do município.

Seção de Publicação e
Edição de Anais

05 MAR 2002

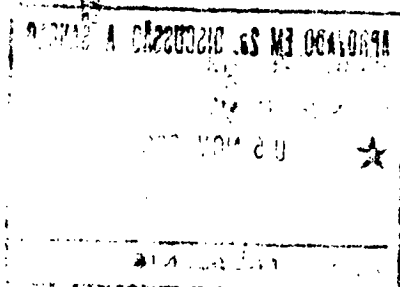
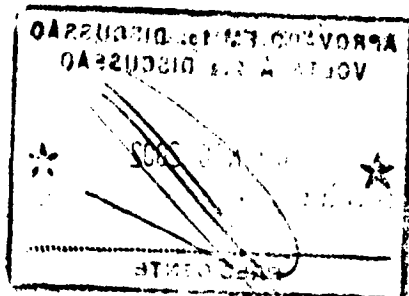
17:45h

CMS - AITM

-27-Dez-2001-23:20-0023

C.M.S. - V.T.N.

15-501-51-50-0037



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) nº
sob nº 2011 e folha de informação sob nº
12 8/3/02 al. (ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

pio de São Paulo facilitando assim o acesso da população à produção audiovisual;

II – Apoio e fomento à produção audiovisual;

III – Apoio e suporte à preservação da memória audiovisual paulistana;

IV – Apoio, inclusive financeiro, à difusão da produção audiovisual brasileira no país e no exterior;

V – Apoio financeiro à distribuição da produção audiovisual brasileira em território nacional;

VI – Apoio financeiro à produção de documentários, através da criação de um núcleo de produção exclusivo, além da criação de cursos de capacitação e atualização para profissionais da área;

VII – Apoio financeiro à participação da produção audiovisual brasileira em festivais e mostras, no país e no exterior, promovendo o país e a cidade de São Paulo em seus aspectos culturais, artísticos e científicos;

VIII – A realização de atividades comerciais e culturais relacionadas com os objetivos da sua atividade.

Art. 5º – Os projetos e filmes a serem apoiados pela Fundação devem ser de pessoas físicas ou empresas, residentes ou sediadas no município de São Paulo há, no mínimo, 02 (dois) anos.

Art. 6º – O patrimônio da Fundação, em cumprimento ao determinado pelos artigos 25 e 26 do Código Civil, será composto pela doação de bens livres efetuada pelo Município de São Paulo que, em especial, dotará, por meio de item próprio no orçamento, a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.
Nº 17 de 02
Câmara Municipal de São Paulo - Ass. Parlamentar
10.406

milhão de reais) exclusivamente para os fins a que Fundação se destina, nos termos do art. 4º desta Lei.

Art. 7º – A Fundação poderá celebrar convênios e operações de crédito com instituições financeiras públicas ou privadas, com garantia do tesouro municipal, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 8º – A Fundação gozará de isenção fiscal nos tributos de competência do Município.

Art. 9º – A Fundação será constituída dos seguintes órgãos administrativos:

I – o Conselho de Curadores;

II – o Conselho Fiscal;

III – a Diretoria Executiva.

Art. 10 – O Conselho de Curadores é o órgão máximo de deliberação do CECIM, sendo constituído por sete membros e presidido pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 1º – Os demais membros do Conselho, pessoas de reputação ilibada e que gozem de elevado conceito em seu campo de especialidade, serão designados pelo Secretário Municipal de Cultura, através de listas triplices elaboradas por entidades do município de São Paulo representativas dos seguintes setores da indústria audiovisual:

I – direção;

II – produção;

III – curta-metragem;

IV – técnicos audiovisuais;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do proc.
Nº 1702 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
162.406

V – distribuição;

VI – exibição;

VII – preservação.

§ 2º – Os membros do Conselho de Curadores terão mandato de 02 (dois) anos.

§ 3º – Para os efeitos deste artigo, compreendem-se como entidades representativas do setor cinematográfico do município aquelas com estatutos próprios, registrados conforme a legislação vigente, e que estejam comprovadamente em atividade há pelo menos 02 (dois) anos.

Art. 11 – Compete ao Conselho de Curadores:

- a) eleger seu Vice-Presidente e Secretário;
- b) nomear os membros do Conselho Fiscal;
- c) nomear os membros da Diretoria;
- d) aprovar anualmente a programação orçamentária para o exercício seguinte, encaminhada pela Diretoria;
- e) aprovar o relatório e o balanço anual, este último com parecer do Conselho Fiscal;
- f) deliberar sobre a reforma do estatuto do CECIM, se houver necessidade;
- g) deliberar sobre qualquer assunto afeito à natureza e atividade do CECIM.



Câmara Municipal de São Paulo 106

Art. 12 – O Conselho de Curadores se reunirá, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que for necessário, através de convocação por Edital publicado em jornal de grande circulação na capital, por seu Presidente, pela maioria de seus membros ou por solicitação da Diretoria.

Parágrafo único – Os membros da Diretoria terão direito a voz nas reuniões do Conselho de Curadores, sem direito a voto.

Art. 13 – O Conselho Fiscal, eleito pelo Conselho de Curadores, com mandato de dois anos, será composto de três membros titulares e um suplente.

Art. 14 – Compete ao Conselho Fiscal:

- a) eleger seu Presidente e Secretário;
- b) examinar a escrituração contábil do CECIM e a movimentação de valores em caixa e depósitos bancários;
- c) dar parecer sobre a prestação de contas e sobre o balanço anual da Fundação, elaborado pela Diretoria;
- d) apreciar as consultas que eventualmente lhe forem dirigidas pelo Conselho de Curadores ou pela Diretoria.

Art. 15 – A Diretoria Executiva do CECIM será integrada por um Diretor Executivo, um Diretor Técnico e um Diretor Administrativo, nomeados pelo Conselho de Curadores.

Art. 16 – Compete à Diretoria Executiva:

- a) gerir as atividades ordinárias do CECIM;
- b) admitir e dispensar funcionários, fixando salários e atribuições;
- c) elaborar e submeter ao Conselho de Curadores, anualmente, o orçamento e o programa de atividades;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 do proc.
Nº 17 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RPS 89 406

- d) submeter ao Conselho de Curadores, ao fim de três anos de seu mandato, o relatório de atividades realizadas no período, o balanço e o inventário do CECIM com parecer do Conselho Fiscal;
- e) nomear Comissões ou grupos técnicos de trabalho com vistas ao estudo e realização de atividades vinculadas aos fins do CECIM;
- f) representar o CECIM ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente;
- g) prestar contas do CECIM à Secretaria Municipal de Cultura nos seis meses seguintes ao término do exercício financeiro.

Art. 17 – O regime jurídico dos funcionários do CECIM é o celetista.

§ 1º – O quadro de pessoal efetivo do CECIM será composto por, no máximo, 10 (dez) funcionários.

§ 2º – O CECIM poderá contratar pessoas, empresas ou especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, administrativa, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, mas passíveis de renovação, observando-se a legislação em vigor.

Art. 18 – Em caso de extinção da Fundação, seu patrimônio será revertido para a municipalidade, depois de liquidadas eventuais obrigações financeiras.

Art. 19 – A Fundação Centro de Cinema do Município de São Paulo – CECIM reger-se-á pelo disposto nesta Lei, por seus estatutos sociais e pelas normas jurídicas cabíveis.

Art. 20 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para ocorrer as despesas referidas no artigo 6º, podendo, para tanto, alterar, total ou parcialmente, dotações do orçamento vigente, bem como destinar, anualmente, em item próprio do orçamento, recursos para a manutenção da entidade.

Art. 21 – No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, com a constituição



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 17 de 02

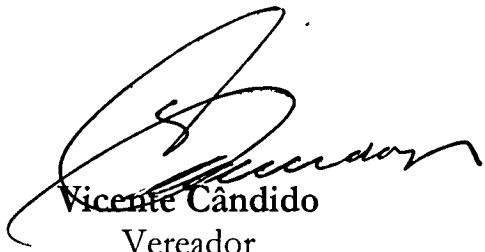
Marina Ciccone - Ass. Parlamentar
Nº 10.406

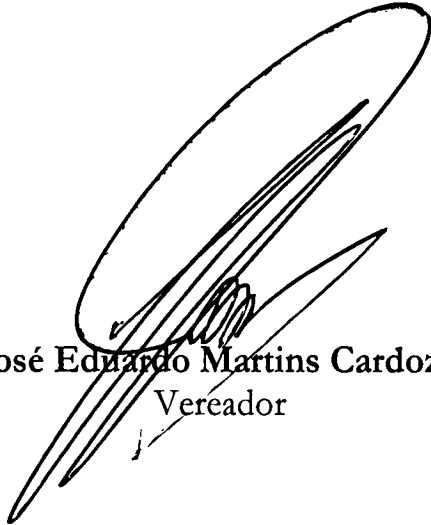
de uma comissão, que reúna representantes da Secretaria Municipal de Cultura e das entidades relacionadas no artigo 10 e parágrafos, a qual será responsável pelo processo de implantação da Fundação.

Art. 22 – A criação do CECIM deverá ser levada a termo em até 150 (cento e cinquenta) dias, a partir da promulgação desta Lei.

Art. 23 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Vicente Cândido
Vereador


José Eduardo Martins Cardozo
Vereador



JUSTIFICATIVA

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 do proc.
Nº 17 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
00.406

A presente propositura tem por objetivo a criação, no município de São Paulo, de uma Fundação destinada ao estímulo, difusão e democratização da produção audiovisual na cidade, o **Centro de Cinema do Município de São Paulo – CECIM**.

Desde a Vera Cruz, já há mais de 40 anos, esta será a primeira iniciativa de peso para a consolidação de uma política audiovisual em São Paulo.

O cinema divulga uma cultura, oferece a oportunidade dos cidadãos se reconhecerem e refletirem sobre sua inserção social. E a população da cidade está carente de suas próprias imagens. São poucos e intermitentes os filmes paulistas e, quando prontos, dificilmente chegam aos bairros ou aos cinemas. É preciso que as histórias de uma das maiores cidades do mundo sejam conhecidas. É preciso que São Paulo conquiste o seu lugar no imaginário dos brasileiros.

O CECIM será um instrumento fundamental para garantir a circulação dos filmes produzidos em São Paulo, incentivando iniciativas de difusão cultural, a distribuição em salas e participação em festivais internacionais. Também fomentará diretamente a produção e garantirá o controle de informações sobre a atividade audiovisual na cidade.

É importante ressaltar que iniciativas semelhantes já ocorrem no Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul com sucesso, definindo um novo modelo regionalizado de apoio ao cinema, no qual os órgãos executivos são descentralizados e mais próximos da sociedade e do cidadão. A recente decisão carioca de restringir a atuação da Riofilmes aos filmes produzidos no Rio de Janeiro indica esta tendência, e torna urgente uma fundação paulista.

São Paulo nunca teve uma política audiovisual. O resultado deste vazio tem sido uma produção intermitente, realizada à custa de muitos sacrifícios e incapaz de assegurar uma presença contínua de São Paulo no panorama audiovisual brasileiro. Mas, além de recursos, é preciso sobretudo uma política cultural para o cinema. O CECIM vai garantir de modo formal uma discussão sobre a atividade audiovisual na cidade.



Câmara Municipal de São Paulo

Apesar de São Paulo possuir uma indústria do audiovisual importante - são 4 redes de TV nacionais, a mais importante emissora pública, e uma expressiva produção de filmes publicitários -, esta pujança econômica tem garantido apenas sua presença nos telejornais. A verdade é que São Paulo aparece pouco. Aparece pouco para o Brasil e, sobretudo, para os próprios paulistas.

O cinema é um grande catalisador de talentos envolvendo inúmeros atores, roteiristas, diretores, produtores e técnicos na realização de um produto que procura discutir e representar a sociedade. A cada novo filme, é como se o território que a cidade ocupa na imaginação dos seus habitantes fosse se expandindo.

O cinema tem um papel fundamental na criação desta São Paulo imaginária, desta arena onde as tensões e conflitos da cidade podem ser representados. Infelizmente, uma cidade sem cinema é uma cidade incapaz de criar a sua própria imagem. No mundo contemporâneo, onde a mídia é as vezes tão ou mais importante que a realidade, uma cidade sem cinema é uma cidade invisível.

Com a criação do **CECIM**, São Paulo vai começar a construir uma imagem de si mesma. Este é um passo decisivo não só para divulgação de São Paulo no Brasil e no mundo, mas sobretudo para que os paulistas possam vir a se reconhecer na sua própria cidade.

Outro ponto importante a ser destacado é a importância econômica que tem o apoio à indústria audiovisual. O setor de serviços culturais já é uma das áreas mais importantes na economia municipal. O seu peso é, proporcionalmente, mais elevado na capital do que no Estado e, sem dúvida, no restante do país. Um fenômeno que facilmente se explica, por ser a capital paulista um dos principais pólos culturais da América Latina.

De fato, este não é um dado desprezível no âmbito da economia paulistana. O setor fabril vem deixando a capital em busca de cidades de médio porte, no interior e outros estados, onde os custos de implantação e operação são menos onerosos do que em São Paulo - cuja infra-estrutura urbana já se encontra em grande parte saturada. Enquanto ocorre essa fuga do setor industrial, crescem na cidade os setores de serviços: comerciais, administrativos, financeiros, educacionais, hospitalares, turísticos, hoteleiros e culturais.



Câmara Municipal de São Paulo

Pode-se prever que esses setores - ao lado da construção civil - deverão tornar-se os principais pólos dinâmicos da economia paulistana ao longo desse novo século. A vocação econômica da cidade de São Paulo é repetir a trajetória de outras grandes cidades como Paris, Londres, Nova Iorque, Tóquio e Buenos Aires, que foram diversificando sua vertente industrial, tornando-se grandes pólos de serviços multi-integrados.

De fato, o que os olhos vêm, as estatísticas confirmam. Desde os anos setenta, a parcela do setor industrial vem reduzindo sua participação no PIB da Cidade, enquanto a parcela do setor de serviços vem crescendo gradativamente nesses últimos anos.

Nesse contexto, o setor de serviços culturais vem crescendo paulatinamente. O seu peso econômico praticamente quadruplicou em meio século.

Isto confirma que o setor de atividades culturais é um dos pólos de maior dinamismo entre os setores de serviços que movimentam a economia da cidade. E não poderia ser diferente. Porque quanto mais São Paulo concentra força econômica no setor de serviços, mais a população, necessita no seu cotidiano, de lazer, entretenimento e de uma vida cultural cada vez maior.

A esse cenário soma-se a posição geoestratégica ocupada pela cidade, em relação ao Estado de São Paulo e ao país. Como núcleo da Região Metropolitana, São Paulo é também um grande pólo de atração das seis milhões de pessoas que vivem em mais de trinta cidades à sua volta, bem como no interior do Estado, buscando na capital as alternativas de lazer, entretenimento e atividades culturais que não encontram onde residem.

Brasileiros, de outros estados com poder aquisitivo também vêm fazer turismo aqui, desfrutando de todas estas opções, comparáveis hoje às das grandes cidades do mundo. A isto soma-se o turismo de negócios, que desenvolve-se de forma permanente e constante à sombra dos seus arranha-céus, criando um fluxo contínuo de visitantes.

Como é previsível, esse quadro econômico reflete-se diretamente no perfil das finanças municipais. O volume do Imposto Sobre Serviços (ISS) - que é o principal tributo que incide sobre esse setor econômico - vem subindo continuamente desde, a sua criação, em 1967.



Câmara Municipal de São Paulo

Dentro deste contexto, e das perspectivas que ele aponta, conclui-se que uma das prioridades da Administração deve ser, de forma geral, o desenvolvimento do mercado de serviços, em especial do setor de atividades culturais.

Investir no crescimento deste setor não deve ser computado como despesa para a Prefeitura ou operação a fundo perdido. Ao contrário, é investir no aumento da arrecadação tributária da cidade e no fortalecimento das finanças municipais. E esta política deve necessariamente incluir o estímulo à área audiovisual.

Em face do exposto acima, solicitamos aos nobres pares desta Casa a criteriosa análise deste projeto e sua consequente aprovação.

Vicente Cândido
Vereador

José Eduardo Martins Cardozo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 12

do processo n° 01-17 de 20 02 14, 03, 02 (a) Adelina

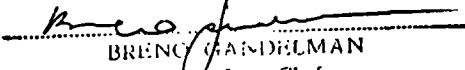
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 14-03-02
PL. 414/00 Andamento
PL 1161/97, Arquivo
Lei, 11/400/93.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

19 / 03 / 2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19.2.02 às 17:50 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador W. MOUTAN
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 12 de 09 de 02

[Signature]
Presidente

RECIBO
DO PLENO
DO CONSELHO

SE GUE.....W.....juntado S....., nesta data,S..... documento S..... e papel para Informação, rubricado S.....
sob folha S..... nº 13 e 14

Em 09 / 5 / 02

(a) [Signature]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0017/2002.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Vicente Cândido e José Eduardo Cardozo, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir a Fundação Centro de Cinema do Município de São Paulo-CECIM.

A propositura trata de lei que autoriza a criação de Fundação com a finalidade de estabelecer política de divulgação da cultura e da atividade audiovisual da cidade de São Paulo.

Diante das razões apresentadas, a propositura reúne condições de prosperar, como passa a expor:

De acordo com o art.1º, do projeto, fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Centro de Cinema do Município de São Paulo – Cecim, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, regida pela legislação pertinente, pelo Decreto Lei nº 200/67, e pelas regras do Código Civil.

A Constituição, em seu art. 37, inciso XIX, consagra o modelo federal a ser seguido: “somente por lei específica poderá ser criada autarquia e **autorizada a instituição** de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de **fundação**”.

Tal modelo federal é de observância obrigatória e a Lei Orgânica do Município de São Paulo seguiu os exatos limites impostos pela Constituição, por respeito aos princípios da divisão e equilíbrio entre os Poderes. Autorizando a criação da referida fundação, os legisladores não intencionaram invadir a esfera de competências do Executivo Municipal, apenas exerceram, na plenitude, suas atribuições, advindas da Constituição Federal e fielmente ratificadas pela Lei Orgânica do Município.

Conforme entendimento pacífico de nossa doutrina, a criação de fundações depende de autorização legislativa, como nos ensina o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo, ao declarar que o art. 37, XIX, da Constituição, “fala em criação de autarquia por lei e em autorização legal para a criação de fundação”, ou a Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, em seu Direito



Câmara Municipal de São Paulo

Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Reg. 11.120

Administrativo, ao estabelecer como requisito para a criação das fundações, “constituição autorizada em lei”. Falar em autorização de lei, desta forma, não significa dizer que o Legislativo tenha invadido a esfera de competências do Executivo, significa porém, o exercício efetivo de suas atribuições, nos exatos limites das competências fixadas na partilha constitucional.

Desta forma, observamos que as condições e requisitos legais foram integralmente preenchidos pela propositura, apresentada pelos Nobres Vereadores.

Assim sendo, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08.5.02

[illegible]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 5 / 02
página 46 coluna 3
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 13 / 5 / 02

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 13/05/02 as 19:00 h

[assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador *Pe. Vanderlei*
para relatar. Regimentalmente até / / .
Sala da Comissão de Administração Pública

15 / 05 / 02

[assinatura]
Presidente

A ATM, A PEDIDO.

08 / 08 / 02

[assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 15/19
071 11 024

[assinatura]
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS-10
RF 10.686

15 do proc.
nº 01.17 de 20.01.

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS, 1ª
RF 10.686

LIDO HOJE
08-08-02
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 17/02.

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor quanto ao teor da
propositura.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem
a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias
próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

Comissão de Administração Pública

Carlos Verri
CARLOS VERRI

CF

E. P. 14

viat,

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Act

Beor.

Havamin.

Comissão de Finanças e Orçamento

Anam.

Seção Técnica de
Fiscalização e Revisão
12 AGO 2002



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº.....16.....do proc.
nº 01-17/01 de 20.....
Assessor L. Z. ALVES
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Rod.:01	Folha:66	Taq.:Camilo	Sessão:163-SE
Orador:		Data:08-08-02	Sem Revisão da
Taquiografia			

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos o PL 352/99 na versão do substitutivo do autor. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item 170.

"170 - PL 17/2002 dos vereadores Vicente Cândido e José Eduardo Martins Cardozo, autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Centro de Cinema do Município de São Paulo - CECIM e dá outras providências. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do parecer das comissões reunidas.

- É lido o seguinte:



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 17 do proc.

nº 01.17 de 20 01

Assessor L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Rod.:01	Folha:67	Taq.:Camilo	Sessão:163-SE
Orador:		Data:08-08-02	Sem Revisão da
Taquiografia			

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos o PL 17/2002. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Volta em segunda votação.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador João Antônio.

O SR. JOÃO ANTONIO (PT) - Sr. Presidente há acordo das lideranças para votarmos o item 171 mas, por problemas técnicos, requeiro o adiamento da matéria, incluindo-o entre os projetos que já adiamos, os que restam do acordo, para votarmos na próxima terça-feira.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - É regimental o pedido de adiamento do item 171 do nobre Vereador João Antônio. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Não havendo mais nada a tratar dou por encerrada a presente sessão extraordinária.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Rod.: 01 Folha:51

Taq.: Regina

Sessão: 189 extra

Orador: Presidente

Data: 06-11

Sem Revisão da Taquigrafia

Folha n.º	18	de pres.
n.º	01-17	
<i>[Signature]</i>		

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente,
peço adiamento do item 64.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

65. "PL 17/02, dos Vereadores Vicente Cândido e José Eduardo Cardozo (PT). Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Centro de Cinema do Município de São Paulo - CECIM. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19 ✓

do processo nº 01 17 de 20 01 07, 11, 02 (a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10,686

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 189ª Sessão Extraordinária, de 6 de novembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

07/11/02

BRENO CANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe

ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 08/11/02

ÀS 18:55 h.

Sra. Ana Maria,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

Em, 07/11/2002.

JOSE CRISTINO
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

Em, 07/11/2002.

ANA MARIA
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 20 e 30

Em 10, 12, 02

(a)
ASSISTENTE DE SEÇÃO TÉCNICA



Folha Nº. 20	do proc.
Nº. 01-17	de 2002
O funcionário	ANDRES
Assistente de Direção Técnica	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de novembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0656/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 06 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 17/2002, de autoria dos Vereadores Vicente Cândido e José Eduardo Cardozo, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Centro de Cinema do Município de São Paulo - CECIM e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/amf.



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0656/2002

Folha Nº	21	do proc.
Nº	1-1	de 2012
O funcionário	ORLANDO ROCHA MENDES	
Assistente de Chefia Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002. Cópia extraída de fls. nº 01/07 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 17/2002). (Vers. Vicente Cândido e José Eduardo Cardozo - PT). Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Centro de Cinema do Município de São Paulo - CECIM e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, nos termos do inciso XIX, do artigo 37, da Constituição Federal, a Fundação Centro de Cinema do Município de São Paulo - CECIM, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, regida pela legislação pertinente, especialmente o Decreto-lei nº 200/67 com posteriores modificações, e, naquilo que couber, pelas regras do Código Civil. Art. 2º - A Fundação terá sede e foro no Município de São Paulo e será instituída por tempo indeterminado, sendo garantidas suas autonomias administrativa e financeira, nos termos da legislação cabível. Art. 3º - A Fundação terá por finalidade o desenvolvimento de atividades cinematográficas no Município de São Paulo. Art. 4º - Compete à Fundação, para a consecução dos seus fins: I - difusão de filmes brasileiros, por intermédio da criação de pontos de exibição alternativos, fixos ou não, em diferentes locais do Município de São Paulo, facilitando assim o acesso da população à produção audiovisual; II - apoio e fomento à produção audiovisual; III - apoio e suporte à preservação da memória audiovisual paulistana; IV - apoio, inclusive financeiro, à difusão da produção audiovisual brasileira no país e no exterior; V - apoio financeiro à distribuição da produção audiovisual brasileira em território nacional; VI - apoio financeiro à produção de documentários, através da criação de um núcleo de produção exclusivo, além da criação de cursos de capacitação e atualização para profissionais da área; VII - apoio financeiro à participação da produção audiovisual brasileira em festivais e mostras, no país e no exterior, promovendo o país e a cidade de São Paulo em seus aspectos culturais, artísticos e científicos; VIII - a realização de atividades comerciais e culturais relacionadas com os objetivos da sua atividade. Art. 5º - Os projetos e filmes a serem apoiados pela Fundação devem ser de pessoas físicas ou empresas, residentes ou sediadas no Município de São Paulo há, no mínimo, 02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

(dois) anos. Art. 6º - O patrimônio da Fundação, em cumprimento ao determinado pelos artigos 25 e 26 do Código Civil, será composto pela doação de bens livres, efetuada pelo Município de São Paulo que, em especial, dotará, por meio de item próprio no orçamento, a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), exclusivamente para os fins a que Fundação se destina, nos termos do artigo 4º desta lei. Art. 7º - A Fundação poderá celebrar convênios e operações de crédito com instituições financeiras públicas ou privadas, com garantia do tesouro municipal, mediante prévia autorização da Câmara Municipal. Art. 8º - A Fundação gozará de isenção fiscal nos tributos de competência do Município. Art. 9º - A Fundação será constituída dos seguintes órgãos administrativos: I - o Conselho de Curadores; II - o Conselho Fiscal; III - a Diretoria Executiva. Art. 10 - O Conselho de Curadores é o órgão máximo de deliberação do CECIM, sendo constituído por sete membros e presidido pelo Secretário Municipal de Cultura. § 1º - Os demais membros do Conselho, pessoas de reputação ilibada e que gozem de elevado conceito em seu campo de especialidade, serão designados pelo Secretário Municipal de Cultura, através de listas tríplexes elaboradas por entidades do Município de São Paulo representativas dos seguintes setores da indústria audiovisual: I - direção; II - produção; III - curta-metragem; IV - técnicos audiovisuais; V - distribuição; VI - exibição; VII - preservação. § 2º - Os membros do Conselho de Curadores terão mandato de 02 (dois) anos. § 3º - Para os efeitos deste artigo, compreendem-se como entidades representativas do setor cinematográfico do município aquelas com estatutos próprios, registrados conforme a legislação vigente, e que estejam comprovadamente em atividade há, pelo menos, 02 (dois) anos. Art. 11 - Compete ao Conselho de Curadores: a) eleger seu Vice-Presidente e Secretário; b) nomear os membros do Conselho Fiscal; c) nomear os membros da Diretoria; d) aprovar anualmente a programação orçamentária para o exercício seguinte, encaminhada pela Diretoria; e) aprovar o relatório e o balanço anual, este último com parecer do Conselho Fiscal; f) deliberar sobre a reforma do estatuto do CECIM, se houver necessidade; g) deliberar sobre qualquer assunto afeito à natureza e atividade do CECIM. Art. 12 - O Conselho de Curadores se reunirá, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que for necessário, através de convocação por edital publicado em jornal de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

grande circulação na capital, por seu Presidente, pela maioria de seus membros ou por solicitação da Diretoria. Parágrafo único - Os membros da Diretoria terão direito a voz nas reuniões do Conselho de Curadores, sem direito a voto. Art. 13 - O Conselho Fiscal, eleito pelo Conselho de Curadores, com mandato de 02 (dois) anos, será composto de 03 (três) membros titulares e 01 (um) suplente. Art. 14 - Compete ao Conselho Fiscal: a) eleger seu Presidente e Secretário; b) examinar a escrituração contábil do CECIM e a movimentação de valores em caixa e depósitos bancários; c) dar parecer sobre a prestação de contas e sobre o balanço anual da Fundação, elaborado pela Diretoria; d) apreciar as consultas que eventualmente lhe forem dirigidas pelo Conselho de Curadores ou pela Diretoria. Art. 15 - A Diretoria Executiva do CECIM será integrada por 01 (um) Diretor Executivo, 01 (um) Diretor Técnico e 01 (um) Diretor Administrativo, nomeados pelo Conselho de Curadores. Art. 16 - Compete à Diretoria Executiva: a) gerir as atividades ordinárias do CECIM; b) admitir e dispensar funcionários, fixando salários e atribuições; c) elaborar e submeter ao Conselho de Curadores, anualmente, o orçamento e o programa de atividades; d) submeter ao Conselho de Curadores, ao fim de 03 (três) anos de seu mandato, o relatório de atividades realizadas no período, o balanço e o inventário do CECIM com parecer do Conselho Fiscal; e) nomear Comissões ou grupos técnicos de trabalho com vistas ao estudo e realização de atividades vinculadas aos fins do CECIM; f) representar o CECIM ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; g) prestar contas do CECIM à Secretaria Municipal de Cultura nos 06 (seis) meses seguintes ao término do exercício financeiro. Art. 17 - O regime jurídico dos funcionários do CECIM é o celetista. § 1º - O quadro de pessoal efetivo do CECIM será composto por, no máximo, 10 (dez) funcionários. § 2º - O CECIM poderá contratar pessoas, empresas ou especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, administrativa, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, mas passíveis de renovação, observando-se a legislação em vigor. Art. 18 - Em caso de extinção da Fundação, seu patrimônio será revertido para a municipalidade, depois de liquidadas eventuais obrigações financeiras. Art. 19 - A Fundação Centro de Cinema do Município de São Paulo - CECIM reger-se-á pelo disposto nesta lei, por seus estatutos sociais e pelas normas jurídicas cabíveis. Art. 20 - Fica o Poder Executivo



Folha N° 24	do proc.
N° 01-07	de 2002
O funcionário	
SERGIANDRO KOCIMENATES	

Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autorizado a abrir crédito especial para ocorrer as despesas referidas no artigo 6º, podendo, para tanto, alterar, total ou parcialmente, dotações do orçamento vigente, bem como destinar, anualmente, em item próprio do orçamento, recursos para a manutenção da entidade. Art. 21 - No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, com a constituição de uma comissão, que reúna representantes da Secretaria Municipal de Cultura e das entidades relacionadas no artigo 10 e parágrafos, a qual será responsável pelo processo de implantação da Fundação. Art. 22 - A criação do CECIM deverá ser levada a termo em até 150 (cento e cinquenta) dias, a partir da promulgação desta lei. Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, ^{Assistente Parlamentar} ~~ANA MARIA FERNANDES~~....., Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu,

^{Assistente de Chefia Técnica} ~~ZUZASSATO~~....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi.

São Paulo, 07 de novembro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{Jose Cristiano Solza Santos} ~~JOSÉ CRISTINO SOLZA SANTOS~~ Visto, ^{Sônia Maria Verzolla} ~~Sônia Maria Verzolla~~ Diretor Téc. Depto. Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

^{JCSS/amf.}
JCSS/amf.



Folha Nº. 23	do proc.
Nº. 01-17	de 2002
O funcionário	
ORLANDO K. RIBEIRO	
Assistente de Câmara Técnica	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2002.

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Centro de Cinema do Município de São Paulo - CECIM e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 06 de novembro de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, nos termos do inciso XIX, do artigo 37, da Constituição Federal, a Fundação Centro de Cinema do Município de São Paulo - CECIM, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, regida pela legislação pertinente, especialmente o Decreto-lei nº 200/67 com posteriores modificações, e, naquilo que couber, pelas regras do Código Civil.

Art. 2º - A Fundação terá sede e foro no Município de São Paulo e será instituída por tempo indeterminado, sendo garantidas suas autonomias administrativa e financeira, nos termos da legislação cabível.

Art. 3º - A Fundação terá por finalidade o desenvolvimento de atividades cinematográficas no Município de São Paulo.

Art. 4º - Compete à Fundação, para a consecução dos seus fins:

I - difusão de filmes brasileiros, por intermédio da criação de pontos de exibição alternativos, fixos ou não, em diferentes locais do Município de São Paulo, facilitando assim o acesso da população à produção audiovisual;

II - apoio e fomento à produção audiovisual;

III - apoio e suporte à preservação da memória audiovisual paulistana;

IV - apoio, inclusive financeiro, à difusão da produção audiovisual brasileira no país e no exterior;

V - apoio financeiro à distribuição da produção audiovisual brasileira em território nacional;

VI - apoio financeiro à produção de documentários, através da criação de um núcleo de produção exclusivo, além da criação de cursos de capacitação e atualização para profissionais da área;

VII - apoio financeiro à participação da produção audiovisual brasileira em festivais e mostras, no país e no exterior, promovendo o país e a cidade de São Paulo em seus aspectos culturais, artísticos e científicos;

VIII - a realização de atividades comerciais e culturais relacionadas com os objetivos da sua atividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º - Os projetos e filmes a serem apoiados pela Fundação devem ser de pessoas físicas ou empresas, residentes ou sediadas no Município de São Paulo há, no mínimo, 02 (dois) anos.

Art. 6º - O patrimônio da Fundação, em cumprimento ao determinado pelos artigos 25 e 26 do Código Civil, será composto pela doação de bens livres, efetuada pelo Município de São Paulo que, em especial, dotará, por meio de item próprio no orçamento, a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), exclusivamente para os fins a que Fundação se destina, nos termos do artigo 4º desta lei.

Art. 7º - A Fundação poderá celebrar convênios e operações de crédito com instituições financeiras públicas ou privadas, com garantia do tesouro municipal, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 8º - A Fundação gozará de isenção fiscal nos tributos de competência do Município.

Art. 9º - A Fundação será constituída dos seguintes órgãos administrativos:

- I - o Conselho de Curadores;
- II - o Conselho Fiscal;
- III - a Diretoria Executiva.

Art. 10 - O Conselho de Curadores é o órgão máximo de deliberação do CECIM, sendo constituído por sete membros e presidido pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 1º - Os demais membros do Conselho, pessoas de reputação ilibada e que gozem de elevado conceito em seu campo de especialidade, serão designados pelo Secretário Municipal de Cultura, através de listas tríplexes elaboradas por entidades do Município de São Paulo representativas dos seguintes setores da indústria audiovisual:

- I - direção;
- II - produção;
- III - curta-metragem;
- IV - técnicos audiovisuais;
- V - distribuição;
- VI - exibição;
- VII - preservação.

§ 2º - Os membros do Conselho de Curadores terão mandato de 02 (dois) anos.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, compreendem-se como entidades representativas do setor cinematográfico do município aquelas com estatutos próprios, registrados conforme a legislação vigente, e que estejam comprovadamente em atividade há, pelo menos, 02 (dois) anos.

Art. 11 - Compete ao Conselho de Curadores:

- a) eleger seu Vice-Presidente e Secretário;
- b) nomear os membros do Conselho Fiscal;
- c) nomear os membros da Diretoria;



Folha Nº. 23	do proc.
Nº. 01-1	de 29/2
O funcionário	

ORLANDO KOCIMENDES

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- d) aprovar anualmente a programação orçamentária para o exercício seguinte, encaminhada pela Diretoria;
- e) aprovar o relatório e o balanço anual, este último com parecer do Conselho Fiscal;
- f) deliberar sobre a reforma do estatuto do CECIM, se houver necessidade;
- g) deliberar sobre qualquer assunto afeito à natureza e atividade do CECIM.

Art. 12 - O Conselho de Curadores se reunirá, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que for necessário, através de convocação por edital publicado em jornal de grande circulação na capital, por seu Presidente, pela maioria de seus membros ou por solicitação da Diretoria.

Parágrafo único - Os membros da Diretoria terão direito a voz nas reuniões do Conselho de Curadores, sem direito a voto.

Art. 13 - O Conselho Fiscal, eleito pelo Conselho de Curadores, com mandato de 02 (dois) anos, será composto de 03 (três) membros titulares e 01 (um) suplente.

Art. 14 - Compete ao Conselho Fiscal:

- a) eleger seu Presidente e Secretário;
- b) examinar a escrituração contábil do CECIM e a movimentação de valores em caixa e depósitos bancários;
- c) dar parecer sobre a prestação de contas e sobre o balanço anual da Fundação, elaborado pela Diretoria;
- d) apreciar as consultas que eventualmente lhe forem dirigidas pelo Conselho de Curadores ou pela Diretoria.

Art. 15 - A Diretoria Executiva do CECIM será integrada por 01 (um) Diretor Executivo, 01 (um) Diretor Técnico e 01 (um) Diretor Administrativo, nomeados pelo Conselho de Curadores.

Art. 16 - Compete à Diretoria Executiva:

- a) gerir as atividades ordinárias do CECIM;
- b) admitir e dispensar funcionários, fixando salários e atribuições;
- c) elaborar e submeter ao Conselho de Curadores, anualmente, o orçamento e o programa de atividades;
- d) submeter ao Conselho de Curadores, ao fim de 03 (três) anos de seu mandato, o relatório de atividades realizadas no período, o balanço e o inventário do CECIM com parecer do Conselho Fiscal;
- e) nomear Comissões ou grupos técnicos de trabalho com vistas ao estudo e realização de atividades vinculadas aos fins do CECIM;
- f) representar o CECIM ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- g) prestar contas do CECIM à Secretaria Municipal de Cultura nos 06 (seis) meses seguintes ao término do exercício financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 17 - O regime jurídico dos funcionários do CECIM é o celetista.

§ 1º - O quadro de pessoal efetivo do CECIM será composto por, no máximo, 10 (dez) funcionários.

§ 2º - O CECIM poderá contratar pessoas, empresas ou especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, administrativa, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, mas passíveis de renovação, observando-se a legislação em vigor.

Art. 18 - Em caso de extinção da Fundação, seu patrimônio será revertido para a municipalidade, depois de liquidadas eventuais obrigações financeiras.

Art. 19 - A Fundação Centro de Cinema do Município de São Paulo - CECIM reger-se-á pelo disposto nesta lei, por seus estatutos sociais e pelas normas jurídicas cabíveis.

Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para ocorrer as despesas referidas no artigo 6º, podendo, para tanto, alterar, total ou parcialmente, dotações do orçamento vigente, bem como destinar, anualmente, em item próprio do orçamento, recursos para a manutenção da entidade.

Art. 21 - No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, com a constituição de uma comissão, que reúna representantes da Secretaria Municipal de Cultura e das entidades relacionadas no artigo 10 e parágrafos, a qual será responsável pelo processo de implantação da Fundação.

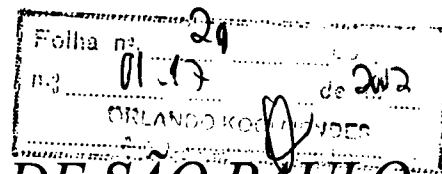
Art. 22 - A criação do CECIM deverá ser levada a termo em até 150 (cento e cinquenta) dias, a partir da promulgação desta lei.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de novembro de 2002.

O Presidente,

al
JCSS/amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de novembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 656/02, de 12/11/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 17/02, de autoria dos Vers. Vicente Cândido e José Eduardo Cardozo.

RECEBIDO
SGM/ATL

14 NOV 2002

Eliene C. Pinha
Ass. da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

30 ✓

do processo n°

01-17

de 20

02; 10, 12, 02

(a)

ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Chefia Técnica

À ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o **Veto Total** apostado ao presente projeto de lei.

10/12/02

JOSE CRISTINO
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

ANEXO Nº 1 - 12/12/02

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 31 a 43

Em 12 / 12 / 02

(a)

Solange R. de S. Santos
Assistente Tcc. Direção IV
RF 10.801



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 6 de Dezembro de 2002

Assistente Téc. Direção IV
RF 18.8002

GABINETE DA PREFEITA
AS COMISSÕES DE
09 DEZ-2002
736 102
Ofício nº 18/Leg.3/0656/2002
Administração Pública
Educação, Cultura e Esporte
Senhor Presidente
SID NTE

RECEBIDO NA ATM
Em 6 / 12 / 02
Às 20:47 horas

15 - DOCREC
15-0860/2002

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0656/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 6 de novembro de 2002, relativa ao Projeto de Lei nº 17/02.

De autoria dos nobres Vereadores Vicente F. D. 2006 e José Eduardo Cardozo, o projeto autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Centro de Cinema do Município de São Paulo - CECIM.

ACEITO O VETO
PRESIDENTE

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A mensagem aprovada autoriza o Executivo a instituir a fundação supracitada, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, regida pelo Decreto-lei Federal nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores e, no que couber, pelas regras do Código Civil, tendo por finalidade o desenvolvimento de atividades cinematográficas no Município de São Paulo. Além disso, estabelece a composição

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

09 DEZ 2002

do patrimônio da nova entidade pela doação de bens livres efetuada pelo Município de São Paulo que, em especial, dotaria, por meio de item próprio no orçamento, a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); faculta à fundação celebrar convênios e operações de crédito com instituições financeiras públicas ou privadas, com garantia do tesouro municipal, mediante prévia autorização da Câmara Municipal e cria quadro de pessoal composto por 10 funcionários, regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho.

Patente, pois, que a medida dispõe sobre organização administrativa e matéria orçamentária, posto que versa sobre a criação e a estruturação de um ente da Administração Municipal Indireta, outorgando-lhe competências e impondo novas atribuições e encargos ao Poder Executivo, com evidente interferência nas atividades e funções de seus órgãos, notadamente da Secretaria Municipal da Cultura. Note-se que não se cuida apenas de lei meramente autorizativa, sendo que seu artigo 22 determina, inclusive, que a criação do "CECIM" deverá ser levada a termo em até 150 (cento e cinquenta) dias, a partir da promulgação da lei.

Com efeito, as leis que tratam de organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Indiscutivelmente, a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, configurando, sem qualquer dúvida, afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia

Processo nº 33
01-17-3/02
Celso de Mello
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

Aliás, cumpre ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já consolidou posicionamento no sentido de que leis que criem órgãos e entes da Administração Pública são de iniciativa exclusiva da Chefia do Executivo, vez que dispõem sobre matéria atinente à organização administrativa. Cita-se, por oportuno, o V. Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1391-2 — São Paulo, versando sobre idêntica situação:

“A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. (RTJ 141/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 141/413, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - RTJ 150/482, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 151/425, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 152/71, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 766-RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADIn 774-RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADIn 1.070-MS, Rel. Min. CELSO DE

Processo nº 34
01-17/02
Sérgio Reinaldo dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.001

MELLO - ADIn 1.196-RO, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE

- ADIn 1.381-AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Na realidade, e consoante tem decidido esta Suprema Corte, a definição do poder de instauração do processo legislativo e a designação das hipóteses pertinentes à iniciativa reservada atribuída ao Chefe do Poder Executivo derivam de postulados que, inscritos na Carta da República, impõem-se à compulsória observância das demais unidades federadas (Estados-membros, Distrito Federal e Municípios)."

Também no que tange à isenção tributária prevista em seu artigo 8º, a propositura incide em inconstitucionalidade, vez que, de acordo com o § 6º do artigo 150 da Carta Magna, o benefício somente pode ser concedido mediante lei municipal específica que regule exclusivamente essa matéria ou o correspondente tributo, além de atender obrigatoriamente às normas contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

A propósito, é mister destacar que o texto aprovado acha-se em desconformidade com as disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja observância é imperativa em se tratando de ação governamental que acarreta aumento de despesas de caráter obrigatório e continuado, bem como elevação de despesas de pessoal.

Aliás, a criação de quadro de pessoal, prevista no artigo 17 da mensagem, descumpre não só as normas da Lei Complementar Federal nº 101/00, como também os incisos I e II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal

e os incisos I e II do parágrafo único do artigo 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Veja-se que a propositura não estima o valor total das despesas, nem indica os correspondentes recursos, o que impossibilita a elaboração de estudo do impacto financeiro-orçamentário e das medidas compensatórias exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 16, 17 e 18 a 21.

O texto aprovado, em seu artigo 6º, apenas indica, para a composição do patrimônio do novo ente, a destinação de dotação no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), além da doação de bens livres pelo Município de São Paulo.

Porém, cabe anotar que não há previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a referida despesa, inexistindo, evidentemente, dotação consignada no vigente orçamento, conforme informado pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico. Além disso, dificuldades orçamentárias impedem a abertura de crédito adicional, não havendo, pois, recursos financeiros e orçamentários disponíveis para a composição do patrimônio da fundação, o qual constitui, como se sabe, requisito essencial à sua instituição.

A esses óbices incontornáveis, soma-se outro, igualmente relevante, concernente à disposição contida no artigo 7º do texto aprovado, que faculta à fundação firmar operações de crédito com instituições financeiras, com garantia do tesouro municipal.

Ocorre que, dentre as restrições da política fiscal, é imprescindível atentar para a impossibilidade de o Município contratar operações de

crédito, diretamente ou por meio de autarquias, fundações ou empresas controladas dependentes, por força da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e do Acordo de Refinanciamento da Dívida paulistana com o Governo Federal.

Como se vê, o texto aprovado padece de irremediáveis vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, desatendendo, ainda, ao interesse público.

De início, importa assinalar que, no âmbito municipal, parte substancial do objeto da propositura aprovada já é alcançada por meio da Lei Municipal nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que instituiu o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, neles compreendidos o cinema, a fotografia e o vídeo, consoante expressamente previsto em seu artigo 2º, inciso III, o que torna a medida despicienda e contrária ao interesse público.

Atualmente, a Administração Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal da Cultura, promove o fomento à produção de filmes, com recursos alocados para esse fim, em dotação orçamentária própria, mediante editais públicos.

A mensagem aprovada altera essa linha de ação, ao instituir uma fundação pública para *promover* e executar a política de apoio e desenvolvimento de atividades cinematográficas, ao invés de apenas executá-la, interferindo claramente na gestão pública municipal da cultura.

A medida implica, pois, transformar-se a Secretaria Municipal da Cultura em mera repassadora de recursos para a nova fundação e para inúmeras entidades autônomas, administradas por profissionais indicados pelas respectivas categorias, o que conduziria, inevitavelmente, ao

desaparecimento da política pública municipal na área da cultura, comprometendo, assim, o interesse público.

Outro inconveniente que emerge do texto aprovado reside na própria escolha da categoria de entidade para o órgão a ser criado.

O Município de São Paulo, diversamente do Estado e da União, não adota tal instituto por considerar que, nesse gênero, apesar dos limites estabelecidos no ordenamento constitucional e na legislação federal pertinente, os domínios das esferas pública e privada se sobrepõem, ensejando polêmicas a respeito da definição de sua natureza jurídica, se pública ou privada.

Nesse sentido, bem observa a Prof^a. Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“De todas as entidades da Administração Indireta, a fundação é, sem dúvida, a que tem provocado maiores divergências no que diz respeito à sua natureza jurídica e as conseqüências que daí decorrem” (“Direito Administrativo”, 13^a edição, São Paulo, Ed. Atlas, 2001, pag. 364).

Ademais, verifica-se que a finalidade desse ente oscila entre o âmbito cinematográfico tradicional e o campo ainda pouco explorado da convergência entre o cinema e as novas tecnologias digitais, conhecido por “audiovisual”, ora referindo-se às atividades cinematográficas, em seu artigo 3º, ora à produção ou memória audiovisuais, nos incisos II, III, IV, V e VII do mesmo artigo.

Outro aspecto ambíguo da propositura consiste no âmbito de ação da entidade que, a despeito de beneficiar somente empresas e

profissionais paulistanos, pretende atuar em nível nacional e internacional, certamente agregaria enorme complexidade a suas operações, demandando, inclusive, estrutura administrativa de expressivo porte, da qual não dispõe a referida fundação.

Por fim, a medida não se coaduna com o interesse público, visto que a Secretaria Municipal da Cultura encaminhou recentemente à Associação Paulista dos Cineastas – APACI proposta normativa que busca contemplar as reivindicações dos cineastas, inseridas no contexto de uma política cultural municipal bem definida pelo Poder Público.

Por conseguinte, o texto aprovado, além de eivado de insanáveis vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, fere o interesse público, ante os diversos motivos examinados, razões pelas quais vejo-me compelida a vetá-lo integralmente, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao Excelentíssimo
Senhor JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0656/2002

39
01-17/02

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Solange R. Inoue dos Santos
Assistente de Direção IV
RF 10.801

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002. Cópia extraída de fls. nº 01/07 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 17/2002). (Vers. Vicente Cândido e José Eduardo Cardozo - PT). Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Centro de Cinema do Município de São Paulo - CECIM e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, nos termos do inciso XIX, do artigo 37, da Constituição Federal, a Fundação Centro de Cinema do Município de São Paulo - CECIM, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, regida pela legislação pertinente, especialmente o Decreto-lei nº 200/67 com posteriores modificações, e, naquilo que couber, pelas regras do Código Civil. Art. 2º - A Fundação terá sede e foro no Município de São Paulo e será instituída por tempo indeterminado, sendo garantidas suas autonomias administrativa e financeira, nos termos da legislação cabível. Art. 3º - A Fundação terá por finalidade o desenvolvimento de atividades cinematográficas no Município de São Paulo. Art. 4º - Compete à Fundação, para a consecução dos seus fins: I - difusão de filmes brasileiros, por intermédio da criação de pontos de exibição alternativos, fixos ou não, em diferentes locais do Município de São Paulo, facilitando assim o acesso da população à produção audiovisual; II - apoio e fomento à produção audiovisual; III - apoio e suporte à preservação da memória audiovisual paulistana; IV - apoio, inclusive financeiro, à difusão da produção audiovisual brasileira no país e no exterior; V - apoio financeiro à distribuição da produção audiovisual brasileira em território nacional; VI - apoio financeiro à produção de documentários, através da criação de um núcleo de produção exclusivo, além da criação de cursos de capacitação e atualização para profissionais da área; VII - apoio financeiro à participação da produção audiovisual brasileira em festivais e mostras, no país e no exterior, promovendo o país e a cidade de São Paulo em seus aspectos culturais, artísticos e científicos; VIII - a realização de atividades comerciais e culturais relacionadas com os objetivos da sua atividade. Art. 5º - Os projetos e filmes a serem apoiados pela Fundação devem ser de pessoas físicas ou empresas, residentes ou sediadas no Município de São Paulo há, no mínimo, 02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

40
01-17/02
Secretaria Municipal dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801

(dois) anos. Art. 6º - O patrimônio da Fundação, em cumprimento ao determinado pelos artigos 25 e 26 do Código Civil, será composto pela doação de bens livres, efetuada pelo Município de São Paulo que, em especial, dotará, por meio de item próprio no orçamento, a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), exclusivamente para os fins a que Fundação se destina, nos termos do artigo 4º desta lei. Art. 7º - A Fundação poderá celebrar convênios e operações de crédito com instituições financeiras públicas ou privadas, com garantia do tesouro municipal, mediante prévia autorização da Câmara Municipal. Art. 8º - A Fundação gozará de isenção fiscal nos tributos de competência do Município. Art. 9º - A Fundação será constituída dos seguintes órgãos administrativos: I - o Conselho de Curadores; II - o Conselho Fiscal; III - a Diretoria Executiva. Art. 10 - O Conselho de Curadores é o órgão máximo de deliberação do CECIM, sendo constituído por sete membros e presidido pelo Secretário Municipal de Cultura. § 1º - Os demais membros do Conselho, pessoas de reputação ilibada e que gozem de elevado conceito em seu campo de especialidade, serão designados pelo Secretário Municipal de Cultura, através de listas triplices elaboradas por entidades do Município de São Paulo representativas dos seguintes setores da indústria audiovisual: I - direção; II - produção; III - curta-metragem; IV - técnicos audiovisuais; V - distribuição; VI - exibição; VII - preservação. § 2º - Os membros do Conselho de Curadores terão mandato de 02 (dois) anos. § 3º - Para os efeitos deste artigo, compreendem-se como entidades representativas do setor cinematográfico do município aquelas com estatutos próprios, registrados conforme a legislação vigente, e que estejam comprovadamente em atividade há, pelo menos, 02 (dois) anos. Art. 11 - Compete ao Conselho de Curadores: a) eleger seu Vice-Presidente e Secretário; b) nomear os membros do Conselho Fiscal; c) nomear os membros da Diretoria; d) aprovar anualmente a programação orçamentária para o exercício seguinte, encaminhada pela Diretoria; e) aprovar o relatório e o balanço anual, este último com parecer do Conselho Fiscal; f) deliberar sobre a reforma do estatuto do CECIM, se houver necessidade; g) deliberar sobre qualquer assunto afeito à natureza e atividade do CECIM. Art. 12 - O Conselho de Curadores se reunirá, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que for necessário, através de convocação por edital publicado em jornal de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

41
01-17-192
Assistência Técnica Direção IV
RF 10.801

grande circulação na capital, por seu Presidente, pela maioria de seus membros ou por solicitação da Diretoria. Parágrafo único - Os membros da Diretoria terão direito a voz nas reuniões do Conselho de Curadores, sem direito a voto. Art. 13 - O Conselho Fiscal, eleito pelo Conselho de Curadores, com mandato de 02 (dois) anos, será composto de 03 (três) membros titulares e 01 (um) suplente. Art. 14 - Compete ao Conselho Fiscal: a) eleger seu Presidente e Secretário; b) examinar a escrituração contábil do CECIM e a movimentação de valores em caixa e depósitos bancários; c) dar parecer sobre a prestação de contas e sobre o balanço anual da Fundação, elaborado pela Diretoria; d) apreciar as consultas que eventualmente lhe forem dirigidas pelo Conselho de Curadores ou pela Diretoria. Art. 15 - A Diretoria Executiva do CECIM será integrada por 01 (um) Diretor Executivo, 01 (um) Diretor Técnico e 01 (um) Diretor Administrativo, nomeados pelo Conselho de Curadores. Art. 16 - Compete à Diretoria Executiva: a) gerir as atividades ordinárias do CECIM; b) admitir e dispensar funcionários, fixando salários e atribuições; c) elaborar e submeter ao Conselho de Curadores, anualmente, o orçamento e o programa de atividades; d) submeter ao Conselho de Curadores, ao fim de 03 (três) anos de seu mandato, o relatório de atividades realizadas no período, o balanço e o inventário do CECIM com parecer do Conselho Fiscal; e) nomear Comissões ou grupos técnicos de trabalho com vistas ao estudo e realização de atividades vinculadas aos fins do CECIM; f) representar o CECIM ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; g) prestar contas do CECIM à Secretaria Municipal de Cultura nos 06 (seis) meses seguintes ao término do exercício financeiro. Art. 17 - O regime jurídico dos funcionários do CECIM é o celetista. § 1º - O quadro de pessoal efetivo do CECIM será composto por, no máximo, 10 (dez) funcionários. § 2º - O CECIM poderá contratar pessoas, empresas ou especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, administrativa, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, mas passíveis de renovação, observando-se a legislação em vigor. Art. 18 - Em caso de extinção da Fundação, seu patrimônio será revertido para a municipalidade, depois de liquidadas eventuais obrigações financeiras. Art. 19 - A Fundação Centro de Cinema do Município de São Paulo - CECIM reger-se-á pelo disposto nesta lei, por seus estatutos sociais e pelas normas jurídicas cabíveis. Art. 20 - Fica o Poder Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 42 do proc.
nº 01-17 de 20-02

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

autorizado a abrir crédito especial para ocorrer as despesas referidas no artigo 6º, podendo, para tanto, alterar, total ou parcialmente, dotações do orçamento vigente, bem como destinar, anualmente, em item próprio do orçamento, recursos para a manutenção da entidade. Art. 21 - No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, com a constituição de uma comissão, que reúna representantes da Secretaria Municipal de Cultura e das entidades relacionadas no artigo 10 e parágrafos, a qual será responsável pelo processo de implantação da Fundação. Art. 22 - A criação do CECIM deverá ser levada a termo em até 150 (cento e cinquenta) dias, a partir da promulgação desta lei. Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, ANA MARIA FERNANDES, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu,

ZUZE ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi.

São Paulo, 07 de novembro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, Sônia Maria Verzotto, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 43 -

do processo n° 01 - 17 de 20 02 12/12/02 (a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e Educação,
Cultura e Esportes:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

12/12/02

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13.12.02 às 15:30 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Venerável
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 11/3

SEM EFEITO

Presidente

À ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.I. 21/02/03.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 44

Em 01 / 03 / 2006

(a)

LUZIA A. FERRE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

44

do processo n.º 17/02

01/03/2006

(a)

LUZIA A. DE LIMA
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 117ª Sessão Ordinária, de 21 de fevereiro do corrente.

01/03/2006

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 02/03/06

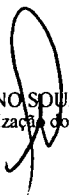
AS 17:00 hs

KATIA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

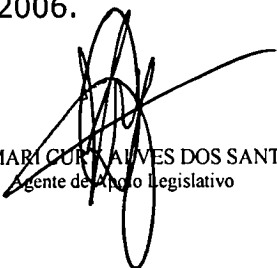
Em, 22.02.2006.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

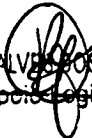
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 22.02.2006.

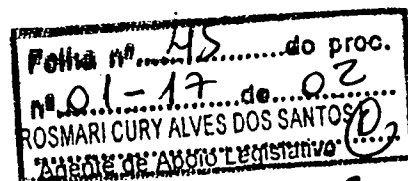

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE m, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 45197
Em 10 103 106 1


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo



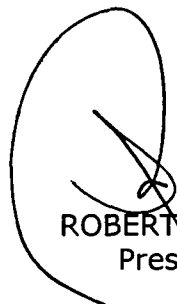
São Paulo, 03 de março de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 0249/2006

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 21 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado pelo Executivo à lei que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Centro de Cinema do Município de São Paulo - CECIM e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 736, de 06 de dezembro de 2002, referente ao PL nº 17/02, de autoria dos Vereadores Vicente Cândido e José Eduardo Cardozo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rcas

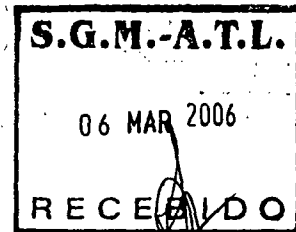


Folha nº 46 do proc.
nº 01.17 de 02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

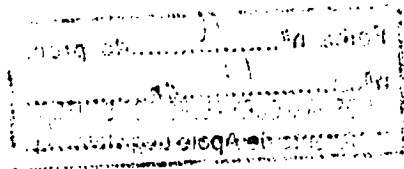
Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 03 de março de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 249, de 03/03/2006, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 17/02, de autoria dos Vereadores Vicente Cândido e José Eduardo Cardozo.



Marlene Gimenes Graças Antonelli
RF: 548.562.8.00
SGM/ATL



Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de Informação
sob nº..... 15.013.2006
.....

JADER AUGUSTO PIMENTA
RF 10.860-SSP.33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01.17

de 20

02

10/03/06

(a)

ROSMARIO LOPES DOS SANTOS
Agente Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 10/03/2006.


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Final. do Proc. Legislat. - Subst.

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com # 4.7.11 fls.

Arquivado em

15/03/2006

O Func.º

JADER AUGUSTO PINHEIRO
RF 10.860-SSP.33

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)